



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1000154-39.2024.5.00.0000

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

#### Partes:

**SUSCITANTE:** Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**SUSCITADO:** SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO: RODRIGO VALENTE MOTA

ADVOGADO: MERIELLE LINHARES REZENDE

ADVOGADO: JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**PROCESSO Nº TST-IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000**

SUSCITANTE : **Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
SUSCITADO : **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**  
CUSTOS  
LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**DESPACHO**

Em sessão ordinária, realizada no dia 18 de março de 2024, apresentei proposta de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao Tribunal Pleno desta Corte Superior, o qual decidiu, por maioria, acolhê-la para apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

Frise-se, por oportuno, que a legalidade da cobrança da referida contribuição já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 935, razão pela qual não será reexaminada no presente incidente.

Uma vez admitido o IRDR, mostra-se imperioso determinar, preliminarmente, que o processo nº ROT 20516-39.2022.5.04.0000, de minha relatoria, corra junto ao presente feito, porquanto se trata do processo paradigma a ser utilizado para fixação da tese jurídica no Incidente. A apreciação do aludido recurso ordinário foi iniciada no âmbito da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos em 20/11/2023 e, após proferir o meu voto, o julgamento foi suspenso em decorrência do pedido de vista regimental formulado pelo e. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que, de modo oportuno, decidiu devolver o processo a este Relator após a admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno.

Ressalte-se, ademais, que, em atenção aos princípios da congruência, do contraditório e da vedação à decisão surpresa, faz-se necessário identificar, com precisão, a matéria a ser submetida a julgamento, conforme já indicado no acórdão por meio do qual foi admitido o presente IRDR. Como visto, a controvérsia a ser discutida para fixação de tese neste IRDR não se limita ao direito de oposição já reconhecido pela Suprema Corte, mas, sim, aos parâmetros objetivos e razoáveis para o exercício do referido direito.

No processo paradigma supracitado, a Cláusula 12ª do acordo entabulado entre os sindicatos previu o direito de oposição dos empregados à cobrança da contribuição assistencial, sob a condição de comunicação pessoal e escrita ao sindicato profissional no período de quinze dias, a contar da assinatura da Convenção Coletiva e sua divulgação nas redes sociais. Dessa forma, a questão exclusivamente de direito tem como enfoque definir se seria apropriado o modo, o momento e o lugar para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição à aludida contribuição.

Revela-se fundamental, ainda, o sobrestamento das demandas judiciais cujo cerne da discussão trate sobre a forma do exercício do direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial. Afinal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como um dos seus objetivos principais a garantia da uniformidade das decisões judiciais e, por consequência lógica, da segurança jurídica.

Considerando, pois, que as demandas em tramitação podem apresentar soluções diversas sobre a mesma questão, a gerar dubiedade no âmbito do direito coletivo do trabalho, entendo imprescindível que os processos nos quais se verifique o debate alusivo à forma do exercício do direito de oposição devem ser suspensos em todo o território nacional, consoante os artigos 982, I, do CPC e 305, § 3º, do Regimento Interno do TST.

Cumpra-se destacar que a referida suspensão alcança todos os processos em trâmite em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, tanto no que se refere aos dissídios individuais como no que concerne aos dissídios coletivos. Sem olvidar, o sobrestamento dos processos mostra-se como a medida mais adequada diante, inclusive, dos diversos debates na esfera sindical e no âmbito do Senado Federal por meio do Projeto de Lei nº 2.099/2023.

Nos termos do Código de Processo Civil, **determino** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as seguintes providências:

a) suspensão de todos os processos, em curso no âmbito da Justiça do Trabalho, que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente em exame;

b) expedição de ofícios aos demais Ministros e aos órgãos fracionários da Corte, noticiando a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a referida suspensão do trâmite dos processos relacionados à matéria;

c) expedição de ofícios aos Presidentes ou aos Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, prestem as informações que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica identificada;

d) publicação em edital, que deverá permanecer destacado no sítio eletrônico deste Tribunal na Rede Mundial de Computadores (*internet*), oportunizando aos interessados a apresentação de manifestação acerca do tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*;

e) encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 982, III, do CPC;

f) expedição de carta-convite a pessoas, órgãos e entidades nominados por este Relator em lista apartada.

Após o decurso dos prazos acima fixados, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

**CAPUTO BASTOS**

**Ministro Relator**

